



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PARECER**

Processo n. 0030536-57.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo V - Direitos Humanos

Assunto: Ofício n. 44/2020 da AACRIMESC - Sugestão para edição de Resolução Conjunta conforme Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de processo deflagrado para análise do Ofício n. 44/2020, remetido pela Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina - AACRIMESC, por meio do qual solicita e sugere que *"na próxima Resolução Conjunta do TJSC seja incluído, como efeito do sobrestamento dos processos que tratam de medidas despenalizadoras alternativas, o cômputo do referido período como tempo cumprido, consoante orientação técnica emitida pelo CNJ, garantindo-se a almejada contenção do vírus, sem prejuízo da efetivação dos direitos de quem está sendo processado"* (Documento n. 4840852).

**É o essencial relato.**

De plano, convém registrar que, conquanto a associação alegue a ausência de resposta ao Ofício n. 38/2020, supracitado documento foi objeto de análise nos autos Sei! n. 0022111-41.2020.8.24.0710 no dia 08/06/2020, ocasião em que foram sopesados os argumentos lançados a respeito do tema.

Feito esse breve esclarecimento, passo à análise do pedido exposto no Ofício n. 44/2020 (Documento n. 4840852).

Pois bem. Segundo se depreende do expediente inaugural, a AACRIMESC argumenta que a *"Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante do elevado número de pedidos de idêntico teor, instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo nº. 5016498-48.2020.8.24.0000) para deliberar a respeito da situação dos presos que eram beneficiados com a remição por trabalho, estudo ou leitura e tiveram a benesse interrompida pelas medidas adotadas contra o coronavírus"*.

Sob esse viés, a associação solicita que na próxima alteração da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que *"consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina"*, seja editada redação no sentido de incluir previsão singular da Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça (Documento n. 4843075), que por sua vez dispõe sobre *"Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)"*.

A Orientação expedida pelo CNJ fixa, em síntese, diversas recomendações aos magistrados a fim de que considerem a aplicação de alternativas penais em detrimento à prisão e a possibilidade de suspensão temporária do dever de apresentação regular no decorrer da situação de pandemia.

Mormente no que se refere ao pedido objeto de análise neste procedimento - cômputo das medidas despenalizadoras alternativas durante o período de suspensão -, infere-se da referendada Orientação Técnica:

#### AOS MAGISTRADOS

Em busca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, a Recomendação nº 62 dispõe sobre a necessidade de os magistrados considerarem a aplicação de alternativas penais em detrimento à prisão, em todas as fases processuais, bem como considerar a possibilidade de suspensão temporária do dever de apresentação regular durante o período da pandemia, visando a prevenção ao contágio. Com esta orientação o CNJ preocupa-se também com o universo de pessoas que, em função da Covid-19, terão limitadas as possibilidades efetivas de cumprimento das alternativas penais comunitárias, uma vez que a mobilidade, o encontro entre pessoas e a prestação de serviços podem significar sérios riscos de contaminação. Recomenda-se que os magistrados competentes, a partir da análise do caso concreto, possam considerar as alternativas penais adequadas em razão do caráter excepcional da pandemia e dos danos que um prolongamento excessivo ou, porventura, indeterminado da sujeição a obrigações penais pode causar à pessoa e seus familiares.

[...]

(2) No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis:

(i) Dispensar o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas - como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. - durante o período da pandemia;

(ii) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial - como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. - durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda (grifo nosso).

Da leitura do acima exposto, vê-se que o Conselho Nacional de Justiça elenca diretrizes técnicas a serem ponderadas e observadas pelos magistrados no concernente à execução penal, à transação penal e às condições impostas por suspensão condicional do processo e *sursis* durante o período de pandemia. Conveniente esclarecer, entretanto, que **as recomendações constantes em aludido documento não são impositivas e obrigatórias**, isto é, **possuem caráter de orientação e poderão ser aplicadas de acordo com cada situação concreta, a partir do exame dos requisitos específicos pelo magistrado.**

Nesse contexto, a despeito do pedido formulado no ofício inaugural, é necessário pontuar que o assunto está claramente adstrito à matéria de cunho jurisdicional e transborda o campo de atuação deste órgão correicional, sobretudo porque a análise do cômputo das apresentações e prestações é, precipuamente, temática com feição jurisdicional e deve ser debatida pela via judicial e não administrativa. Cumpre asseverar, portanto, que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça decidir e uniformizar o assunto em tela, principalmente porque estaria se imiscuindo em função tipicamente jurisdicional, extrapolando, por conseguinte, a função correicional.

Ademais, nesse particular aspecto e para evitar tautologia, reporto-

me ao parecer já exarado sobre o assunto nos autos Sei! n.0022111-41.2020.8.24.0710, ocasião em que ponderei que, ante a natureza cogente e a finalidade restrita do instrumento, salvo melhor juízo, a sugestão da associação consulente não parece comportar albergue em Resolução Conjunta deste Tribunal de Justiça.

Inclusive, naquela oportunidade, o procedimento foi encaminhado ao Juiz Auxiliar da Presidência para análise da viabilidade do pedido formulado pela AACRIMESC no Ofício n. 38/2020, no qual foi lançado parecer nos seguintes termos:

[...] a despeito da necessidade de implementar medidas que tenham a finalidade de impedir a disseminação do novo coronavírus entre aqueles que cumprem suas penas, tais orientações não podem ser vistas como impositivas, porquanto dependem do exame de requisitos específicos, não só em relação ao reeducando como também no tocante à realidade do juízo em questão. Por tal motivo, não se considera viável a previsão, como pretende a Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina, de dispositivo que determine como regra geral a adoção do cômputo do período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial, durante a pandemia. Dessa forma, encontra-se razoável a solução apontada pela Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que o expediente deve ser divulgado a todos os juízes, na forma mencionada na decisão da Exma. Desembargadora Soraya Nunes Lins (Documento n. 4726975).

Mencionado parecer foi integralmente acolhido pelo Excelentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Ricardo Roesler e, em seguida, o procedimento retornou à Corregedoria-Geral da Justiça para divulgação da Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça aos magistrados.

Logo, conforme mencionado alhures, em que pese não se desconheça a relevância da solicitação da associação, o pedido de cômputo deve ser objeto de análise judicial pelo magistrado competente, observando-se as particularidades de cada situação concreta. Nesse compasso, reforça-se que que os magistrados de primeiro grau de jurisdição foram devidamente cientificados acerca do conteúdo da Orientação Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Circular CGJ n. 182/2020](#).

Diante dessas premissas, imperativo sublinhar, outrossim, que a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para análise da remição de pena a presos que tiveram as atividades de trabalho, estudo ou leitura suspensas em razão da pandemia, *in verbis*:

HABEAS CORPUS COLETIVO. REMIÇÃO FICTA RELACIONADA À PANDEMIA DE COVID-19. EFETIVA REPETIÇÃO DE CASOS. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COLETIVO. Constatada a existência de dezenas de processos, alguns deles de abrangência coletiva, que tratam da possibilidade de concessão de remição aos apenados que tiveram as atividades de trabalho, estudo ou leitura interrompidas pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia de Covid-19; é oportuna a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas para definir a interpretação do Tribunal sobre a matéria. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5016498-48.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. SÉRGIO RIZELO, 2ª Câmara Criminal, j. 28-07-2020).

Sob este prisma, portanto, é inafastável o cunho eminentemente jurídico-discricionário do pedido exordial que originou a autuação deste procedimento. À vista disso, por se tratar, repisa-se, de questão jurisdicional, descabe qualquer interferência desta Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de afronta à independência funcional do magistrado.

Inobstante a isso, para além da análise do pedido constante nos autos, afigura-se pertinente ressaltar que desde o início da pandemia da doença

causada pelo Covid-19 esta Corregedoria-Geral da Justiça tem atuado atentamente em conjunto com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional no sentido de estabelecer medidas sanitárias para prevenção do contágio da doença nos âmbitos criminal e de execução penal.

Nesse passo, previamente às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, houve a edição da Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 5, datada de 16/03/2020, expedida com o fim e sugerir aos magistrados a reavaliação de prisões, cuja normativa foi posteriormente revogada pela Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 6, de 17/03/2020, que ampliou os casos de revisão previstos na Orientação n. 5, para reforçar a criação de "*muralha sanitária*" capaz de reduzir o fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina.

As Orientações acima citadas foram publicadas antes da Recomendação CNJ n. 62/2020, todavia as diretrizes de todos os documentos estão em harmonia com aquelas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que também orientam os magistrados a reanalisar prisões e internações, bem como a adotar medidas direcionadas à redução do fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina.

Ato contínuo, foi editada a Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 16, que corrobora a Orientação Conjunta CGJ/GMF n. 6 de 17 de março de 2020 no que tange à concessão de saídas temporárias.

Nesse desiderato, feitas essas considerações finais, consigna-se que o momento atual vivenciado mundialmente - absolutamente atípico em virtude da doença causada pelo coronavírus -, tem exigido a comunhão de esforços de todos no enfrentamento à disseminação do vírus. Em decorrência dessa situação, salienta-se que a Corregedoria-Geral da Justiça e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Prisional permanecem atentos aos desdobramentos advindos nos âmbitos criminal e de execução penal.

Ante o exposto, **opina-se:**

**a)** Pela cientificação do Excelentíssimo Presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina - AACRIMESC acerca do conteúdo deste parecer e do parecer emitido por este signatário nos autos Sei! n. 0022111-41.2020.8.24.0710 (Documento n. 4721796);

**b)** Pela cientificação do Excelentíssimo Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional acerca deste parecer; e,

**c)** Pelo arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

É o parecer que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TAVARES MARTINS, JUIZ-CORREGEDOR**, em 14/08/2020, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4843076** e o código CRC **A16FA526**.

